



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877582

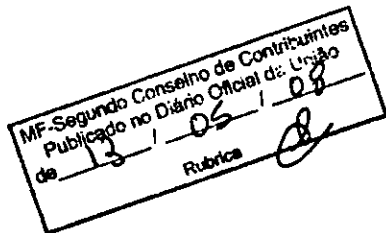
CC02/C06  
Fls. 123

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

Processo nº	35307.000984/2007-43
Recurso nº	144.070 Voluntário
Matéria	DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº	206-00.383
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE CABO FRIO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM NITERÓI - RJ

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESACORDO COM A LEI 6.494/77 - CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de estagiários em desacordo com a Lei 6.494/77, descaracterizando a contratação nessa modalidade, provoca o enquadramento como segurados empregados perante a previdência social.

Cumprido ao ente público ao ser intimado, a comprovação dos ditames legais que afastariam o vínculo de emprego. Em não o fazendo a presunção milita em favor da autoridade previdenciária frente aos elementos a que teve acesso.

Não havendo impugnação expressa quanto aos pontos objeto do recurso, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de Notificação. Controvérsia não instaurada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35307.000984/2007-43  
Acórdão n.º 206-00.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/05/08  
Síma Alves de Oliveira  
Mat.: Sisppe 877862

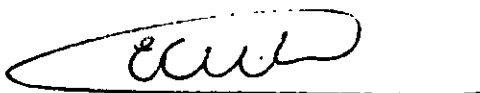
CC02/C06  
Fls. 124

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 108 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862
--

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como, da parcela relativa aos segurados sobre as remunerações pagas aos trabalhadores estagiários. O lançamento compreende competências entre o período de julho de 2001 a fevereiro de 2006, fls.04 16.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 81 a 92.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 95 a 99.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 104 a 117, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

A aniquilação das garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa considerando que a decisão administrativa que ora se questiona atenta contra a ordem constitucional, posto não ter permitido ao município exercesse a sua ampla defesa, vulnerando, por via de consequência, as garantias fundamentais do devido processo legal. E do contraditório;

O município de Cabo Frio não teve acesso aos autos do processo NFLD nº 37.007.271-5 e dessa forma não teve condições de elaborar sua defesa da melhor forma;

Deve ser anulada a decisão proferida e remessa dos autos a instância a quo para, após vistas dos autos pelo município, proferir nova decisão;

Violação ao princípio tributário da tipicidade fechada, onde somente os fatos elencados na legislação poderão ser tributos, devendo o legislador ordinário prever os aspectos pessoal, material e espacial, sob pena de esvaziar a legalidade;

Não poderia a União, por meio de portaria – Portaria MPAS nº 4.992/99, vir a determinar o ocupante de cargo em comissão exclusivamente como segurado obrigatório do RGPS, já que haveria repercussão tributária;

Requer a anulação da decisão administrativa que julgou procedente o ilegítimo e ilícito lançamento realizado pelos órgãos fiscalizadores da previdência;

Alternativamente, em não se convencendo dos ferimentos das garantias constitucionais, em função do princípio da legalidade, seja reformada a decisão para deconstituir o crédito.

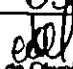
Processo n.º 35307.000984/2007-43  
Acórdão n.º 206-00.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 08
<i>adel</i>	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 126
_____

A unidade descentralizada da SRP deixou de apresentar suas contra-razões nos termos do Decreto 6.032/2007, que alterou o art. 305 do Decreto 3.048/99, por entender que foram trazidos os mesmos argumentos já devidamente rebatidos quando da emissão da DN, à fls. 120 a 121.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
 Elaine Alves de Oliveira Mat. Siga 877982	

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 119, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Quanto ao argumento da recorrente, de que a fiscalização previdenciária deixou de descrever o fato punível, motivo pelo qual o débito deve ser declarado nulo, não lhe confiro razão.

Cumpre-nos esclarecer, em primeiro lugar, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

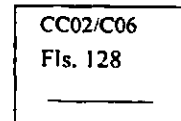
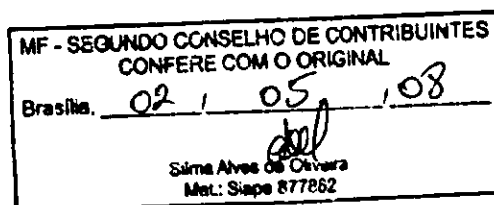
*“Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.”*

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”*

Os fatos geradores objeto da presente notificação, bem como as bases de cálculo foram devidamente descritas no relatório fiscal, fls. 55 a 58, e nos relatórios que acompanham a NFLD,. Ainda no que diz respeito aos fatos geradores, objeto desta NFLD, quais sejam: os pagamentos realizados aos trabalhadores na qualidade de estagiários, a autoridade previdência descreveu no próprio relatório a solicitação da documentação específica que rege os contratos de estágio e os afasta do vínculo de emprego, fls. 55 e 56.





Em constando de folha de pagamento mensal, na condição de estagiários, só a apresentação dos documentos necessários a realização de estágio, afastaria a vinculação como segurados obrigatórios do RGPS. Portanto, a omissão quanto a apresentação dos documentos pertinentes, possibilita a caracterização enquanto empregados.

Quanto à alegação de que o município não teve acesso aos autos para providenciar sua defesa, razão não assiste ao recorrente. Apesar de inicialmente os débitos terem sido encaminhados por AR, em função de não ter havido retorno dos mesmos, o serviço de fiscalização determinou ao auditor realizar nova cientificação, desta vez pessoalmente, tendo o contribuinte assinado a NFLD e recebido cópia dos autos, considerando que a NFLD é impressa em duas vias.

Não obstante, o contribuinte poderia ter tirado cópia dos autos, conforme descrito na própria DN, fls. 97, ao de segurança é ter vistas aos autos fora da unidade previdenciária.

No que diz respeito aos fundamentos legais do débito, encontramos relatório próprio, pormenorizado, fls. 39 e 40, onde estão descritos, ao longo de todas as competências objeto do lançamento, o embasamento legal que justifica a sua exigência. No próprio relatório fiscal o auditor descreveu às fls.55 e 56, a fundamentação legal de cada um dos fatos geradores apurados, bem como, de onde obteve as informações. Dessa forma, quanto ao aspecto da fundamentação não há que se falar em nulidade.

Quanto ao cumprimento da legislação tributária, observa-se que foi seguido o rito necessário a conferir validade ao procedimento fiscal, qual seja:

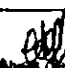
Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento (fl. 44 a 49);

Intimação para a apresentação dos documentos nos termos do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, conferindo, nos limites legais, tempo hábil para que fossem apresentados todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária (fls.50 a 52);

Notificação e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, com a apresentação dos fatos geradores que constituíram o lançamento do crédito ora contestado, a fundamentação legal aplicável, bem como as informações necessárias para que o contribuinte pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes (fls. 53 a 54).

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou todos os argumentos apontados pela recorrente. A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente; os fatos geradores estão discriminados de modo claro e preciso, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Preliminares superadas, passo ao exame de mérito da questão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 05 / 08  Sama Alves de Oliveira Mat.: Smap 87762
---

### DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores, pelo contrário, em seu recurso contesta a vinculação de cargos comissionados exclusivamente, ao RGPS, sendo que não existem tais fatos geradores relacionados nesta NFLD.

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso levantamentos contidos nesta NFLD, presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

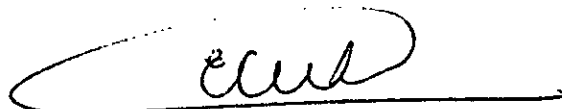
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA